



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 36/99

1ª CÂMARA

SESSÃO: 19.01.99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/001530/96 A.I. : 2/178119

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRANSPORTADORA COMETA LTDA

RELATORA : FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S – Transferência de Bens Ativo entre estabelecimentos de Instituição financeira. Por unanimidade de votos foi confirmada a decisão parcial condenatória recorrida, por tratar-se apenas de Descumprimento de formalidade legal.

- RELATÓRIO -

Relata o auto de infração que ao proceder fiscalização no veículo de placa BX 0283 autuada acima mencionada os agentes do fisco verificaram que eram transportados bens do Ativo acompanhados de conhecimentos de transportes n° s. 056726, 056727, 056780 e guias de remessas do Nordeste do Brasil S/A de Fortaleza para B.N.B – do Piauí, documentos não apropriados para a operação.

Não houve contestação ao feito fiscal.

Por entender que tratava-se apenas de Descumprimento de formalidade legal, a julgadora decidiu pela parcial procedência, nos termos do art. 767, IX –c do Decreto 21219/91

Intimada da decisão a recorrente efetua recolhimento, conforme decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado acata a decisão recorrida, e sugere a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Refere-se presente processo a apreensão de mercadorias realizada no Posto Fiscal de Queimadas, em razão de estarem sendo transportados bens do Ativo do Banco do Nordeste do Brasil S/A, de Fortaleza para outra agência da Instituição Financeira localizada no Estado do Piauí, sem documentação fiscal exigida, apenas acompanhados de guias de remessa e conhecimentos de transporte.

De acordo com art. 385 do Decreto 21219/91 - A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma Instituição Financeira, será documentada pela Nota Fiscal, modelo 1.

Assim sendo, não merece reparo a decisão singular, a qual a julgadora monocrática entendeu que apesar de infração cometida, ocorreu apenas o descumprimento de formalidade legal, uma vez que a operação realizada era apenas a circulação física do material, sem que houvesse uma operação mercantil ou mudança de titularidade.

Portanto, entendo que a penalidade cabível é a capitulada no Art. 767, inciso IX-C, do Decreto 21219/91, ou seja - faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida, e pela extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário.

É O VOTO.

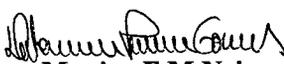


DECISÃO:

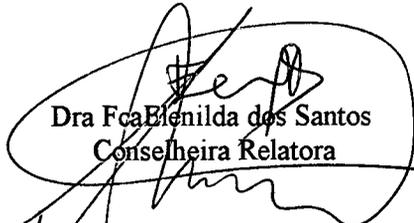
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA COMETA LTDA

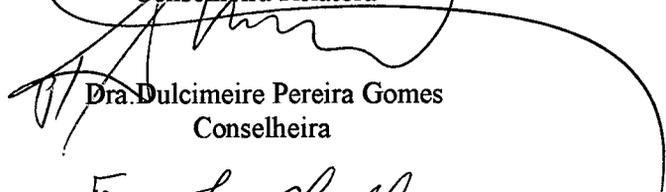
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo extinguir o processo, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

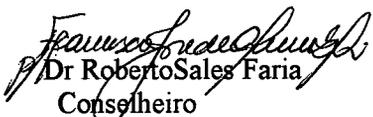
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/11/99


p/ Ana Monica F.M. Neiva

Presidenta

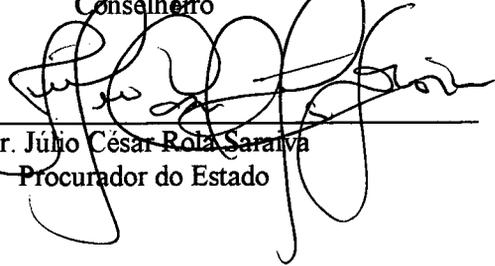

Dra. Fca Elenilda dos Santos
Conselheira Relatora

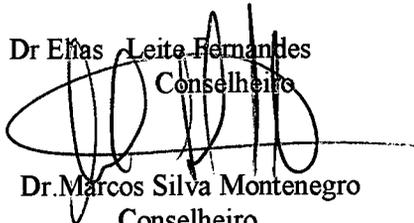

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro

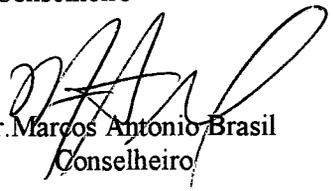
PRESENTES:


Dr. Júlio César Rola Saraiva
Procurador do Estado


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Dr. Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Dr. Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário